



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0000591-70.2013.815.1211**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Lucena

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Município de Lucena (Adv. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima)

**APELADA:** Maria Dalva Ferraz da Cruz (Adv. Tiago Felipe Azevedo Isidro)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. PAGAMENTO DE SALÁRIO A MENOR. SUPOSTA CRISE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

**A Administração Pública está sujeita, em toda sua atuação, ao princípio da legalidade, somente podendo agir nos estritos termos da legislação. No caso, o fato do município está desequilibrado financeiramente não autoriza o gestor a simplesmente deixar de pagar os servidores, ou pagar um salário inferior ao previsto na lei, devendo perseguir o reequilíbrio das contas públicas através de medidas apropriadas, na forma do art. 169, § 3º, I e II, da Constituição Federal.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 59.

### **Relatório**

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Município Lucena contra sentença proferida nos autos da ação de cobrança proposta por Maria Dalva Ferraz da Cruz, ora apelada, em face do Poder Público Municipal recorrente.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para

condenar o município ao pagamento das diferenças entre o valor do salário de Secretário do Município previsto na Lei Municipal nº 1.445/2008 e aquele efetivamente pago à recorrente, no período entre 2009 a 2012, totalizando o valor de R\$ 20.008,33 (vinte mil oito reais e trinta e três centavos), acrescido de correção monetária desde o não pagamento, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, a contar do trânsito em julgado daquela decisão.

Inconformada com o provimento em epígrafe, a Municipalidade ré ofertou razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em apertada síntese, que embora o salário fosse de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o município passava por grave crise financeira, não possuindo recursos para custear, integralmente, o valor dos salários, sob pena de comprometer o pagamento dos demais servidores públicos municipais.

Ao final, pede o provimento do recursos para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a remessa e o recurso do Município não merecem ser providos, porquanto o provimento jurisdicional *a quo* se encontra em conformidade com os termos da mais recente e abalizada Jurisprudência pátria.

A esse respeito, destaque-se, prefacialmente, que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância transita em redor da discussão acerca do suposto direito do autor, servidor comissionado do Município de Lucena, ocupante do cargo de Presidente do Instituto de Previdência Municipal, com remuneração igual a de Secretário do Município, à percepção do salário no valor previsto legalmente, no período entre janeiro de 2009 a 2012.

Como se sabe, a Administração Pública está sujeita, em toda sua atuação, ao princípio da legalidade, somente podendo agir nos estritos termos da legislação. No caso, o fato do município está desequilibrado financeiramente não autoriza o gestor a simplesmente deixar de pagar os servidores, ou pagar um salário inferior ao previsto na lei, devendo perseguir o reequilíbrio das contas públicas através de medidas apropriadas, na forma do art. 169, § 3º, I e II, da Constituição Federal.

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

**§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:**

**I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;**

**II - exoneração dos servidores não estáveis.**

Saliente-se que a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

Neste prisma, portanto, examinando-se o escorço probatório produzido pelo Município demandado, constata-se facilmente que não assiste razão ao polo insurgente, porquanto o mesmo não faz prova acerca do pagamento ou da inexigibilidade das verbas discutidas nos autos e deferidas na sentença.

Destarte, não tendo demonstrado o pagamento das verbas referenciadas em epígrafe, ao arrepio da própria lei municipal que fixou os salários dos servidores, dentre os quais o de Secretário Municipal, resta inequivocamente demonstrado o direito da promovente ao recebimento das diferenças pagas a menor, nos termos já decididos na sentença objurgada.

Ante o exposto, com fulcro na Jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, nego provimento à remessa necessária e ao apelo do Município, mantendo incólumes todos os termos da decisão de mérito recorrida. É como voto.

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**